

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 252/2021

AUTORES: DEPUTADO GOURA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O TURISMO DE OBSERVAÇÃO DE AVES
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTÓCOLO Nº: 3990/2021



00099645



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº

2520/2021

Dispõe sobre o Turismo de Observação de Aves, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o turismo de observação de aves no âmbito do Estado do Paraná, por meio da proposição de ações que incentivem e fomentem o turismo sustentável.

Art 2º Para os fins do disposto nesta lei, considera-se turismo de observação de aves uma atividade sustentável que tem como objetivo observar as aves em seu habitat natural, sem interferir no seu comportamento ou no seu ambiente. Parágrafo único - Para a prática da atividade deverão ser obedecidos normativas e procedimentos que a regulamentam.

Art. 3º São objetivos desta lei:

I – incentivar o turismo ecológico e responsável;

II – contribuir para a divulgação das unidades de conservação, monitoramento da biodiversidade, sensibilização e educação ambiental, aprimorando a utilização dos recursos ambientais e a manutenção dos processos ecológicos essenciais;

III – colaborar para a melhoria da saúde e bem-estar dos cidadãos por meio da promoção do lazer e da atividade física;

IV - desenvolver os arranjos produtivos locais e movimentar a economia dos municípios paranaenses;

V - promover a capacitação e o incentivo ao empreendedorismo das comunidades localizadas no entorno das unidades de conservação;

VI – promover apoio e fomento às atividades ecoturísticas, oferecendo informações e promovendo práticas comprometidas com o turismo sustentável;

VII – disponibilizar instrumentos creditícios de apoio à atividade;

VIII – proporcionar segurança, condições sanitárias adequadas, infraestrutura e serviços básicos e de apoio à visitação que atendam às necessidades dos visitantes.

Art 4º Com o objetivo de incentivar a atividade de turismo de observação de aves, será fomentado o envolvimento direto das comunidades locais nas atividades realizadas, com a contratação preferencial de mão de obra, bens e serviços locais,

Parágrafo único - Serão fomentadas ações de preservação e uso racional dos recursos naturais, que norteiarão a atividade de turismo ecológico.



Art. 5º Os municípios interessados em desenvolver o turismo de observação de aves podem:

I - cadastrar e credenciar os observadores, guias e condutores de observação atuantes na região, a fim de subsidiar as ações de monitoramento da atividade e conhecer do perfil e necessidades dos praticantes;

II – oferecer capacitação e treinamento aos observadores, guias e condutores de observação atuantes na região, para que estejam aptos a executar a atividade através de boas práticas;

III - mapear áreas propícias à observação de aves;

IV - definir, dentro dos limites do município, o roteiro de observação de aves, que pode ser conjugado com outros atrativos turísticos, de forma integrada com os municípios vizinhos;

V- disponibilizar informações sobre guias e condutores de observação de aves regionais, bem como sobre atrativos e produtos turísticos em meios de comunicação físicos e virtuais, como mapas, cartilhas, certificados, passaportes, sites e aplicativos;

VI - desenvolver campanhas e fazer ampla divulgação em escolas municipais, com a realização de festivais e eventos em datas comemorativas, para fomentar ações de preservação e uso racional dos recursos naturais, que norteiarão a atividade de turismo ecológico, bem como a prática de observação de aves;

VII – formar consórcios para a implantação, administração, manutenção e gestão das atividades turísticas.

Parágrafo único - Para a concretização dos serviços e estruturas dispostos nos incisos I ao VI deste artigo, o município poderá celebrar parcerias com instituições de ensino e pesquisa, sociedade civil organizada e iniciativa privada.

Art. 6º Os projetos de turismo de observação de aves realizados nas áreas de unidades de conservação, territórios indígenas, quilombolas e de outros povos e comunidades tradicionais deverão considerar os instrumentos de gestão territorial próprios dessas áreas protegidas, bem como a legislação e as normativas que regulamentam a atividade.

Art. 7º O Poder Executivo fica autorizado a propor a utilização de incentivos fiscais e creditícios existentes como forma de fomento e estímulo ao turismo de observação de aves, bem como a promover a qualificação contínua dos produtos e de profissionais do setor.

§1º Será estimulada a formação de guias e condutores especializados no turismo de observação de aves, priorizando-se a capacitação dos povos e comunidades tradicionais no caso dos projetos de turismo realizados nos termos do art. 6º.

§2º Para os projetos públicos e privados referentes à observação de aves que já estejam em andamento, e para os que sejam criados no âmbito do Estado do Paraná, o Poder Executivo poderá proporcionar infraestrutura, por meio de concessão de uso de bem público, e serviços básicos e de apoio à visitação, obedecidas as legislações federal e estadual.

§3º Será fomentada a criação de reservas particulares do patrimônio natural (RPPNs) como forma de gerar negócios responsáveis a partir da gestão de áreas naturais protegidas, incentivando-se a produção de natureza.

Art. 8º Os observadores serão incentivados a publicar imagens, sons, observação de marcadores, listas de espécies, e outros registros obtidos como resultado da atividade, no Atlas de Registros de Aves Brasileiras e em repositório digital estadual, para posterior divulgação pelo Poder Executivo com o objetivo de contribuir com a educação ambiental.

Art. 9º O Poder Público poderá firmar, nos limites legais, parcerias com instituições do setor privado, além de outras instituições interessadas em viabilizar as iniciativas descritas nesta Lei.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



GOURA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Dentre os diversos segmentos do ecoturismo, a observação de aves ou birdwatching destaca-se por se tratar de uma atividade de recreação ao ar livre e, ao mesmo tempo, economicamente viável, educacional e intimamente ligada à preservação ambiental, vez que seu objetivo é observar as aves em seu habitat natural, sem interferir no seu comportamento ou ambiente.

A atividade é praticada há algum tempo nos Estados Unidos e Europa como hobby, e conta com milhões de adeptos, sendo que a atividade traz um significativo retorno para economia, movimentando bilhões de dólares ao ano.

No Brasil, a observação de aves de forma recreativa é relativamente recente, sendo que nas últimas décadas, muitos clubes de observadores vêm surgindo e se espalhando pelo país, com cada vez mais adeptos.

A atividade traz consigo uma série de benefícios, dentre eles o desenvolvimento do turismo responsável, o fomento da informação e educação

<http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2017/07/observacao-de-aves-salva-especies-e-movimentacao-bilhoes-nos-eua.html> e <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/globo-rural/noticia/2019/12/29/observacao-de-passaros-vira-fonte-de-renda-para-fazendas-e-ajuda-a-aproximar-pessoas-da-natureza.ghtml>

ambiental com comunidade e turistas, a coleta de dados científicos, a sensibilização para o desenvolvimento sustentável, a geração de renda e valores agregados para as comunidades locais, e o incentivo aos setores hoteleiro e turístico.

O interesse do observador é diversificado, podendo tratar-se de colecionar registros visuais ou auditivos das aves na natureza, ou mesmo de acompanhar a migração, reprodução ou comportamento de determinadas espécies. No território brasileiro, é uma atividade que se destaca no meio acadêmico, mas se espalha cada vez mais para diferentes públicos.

No Paraná, a observação de aves como forma de turismo é praticada, há quase 40 anos, inclusive como forma de profissão. Recebemos turistas locais e de outros Estados e países. Trata-se de uma prática extremamente cuidadosa e de mínimo impacto, capaz de contemplar todo estado.

Neste sentido, o Paraná pode se tornar referência no turismo sustentável, garantindo a preservação da natureza e fomentando a economia local em todo seu território. As iniciativas para a prática da atividade buscam garantir uma maior renda e um fortalecimento da cultura paranaense, com turismo comunitário e consciente.

Pelas razões expostas, pedimos apoio para aprovação deste Projeto de Lei.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand - Goura, Deputado Estadual**, em 07/06/2021, às 10:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0378500** e o código CRC **E2DE87FF**.

11376-96.2021

0378500v3



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 3993/2021 - 0379225 - DAP/CAM

Em 07 de junho de 2021.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei** em anexo, protocolado sob nº **3990/21-DAP** na sessão - sistema de deliberação misto de 7 de junho de 2021, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 07/06/2021, às 13:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0379225** e o código CRC **E89166C3**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 3990/2021 – DAP, em 7/6/2021, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 252/2021.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 08/06/2021, às 14:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0380754** e o código CRC **0F611A14**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 09/06/2021, às 16:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0382656** e o código CRC **86F79667**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 149/2021 - 0381963 - DL

Em 09 de junho de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi

Diretor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 09/06/2021, às 14:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0381963** e o código CRC **0AFD5CFA**.